



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ACESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 055/2023 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 008/2023/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2023/PMX.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS
ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS ESPECIALIZADOS. COMPLEXIDADE DA
DEMANDA. NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.
NOTÓRIA ESPECIALIDADE. INVIABILIDADE DA
COMPETIÇÃO. LEGALIDADE.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta do escritório de advocacia IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, ambos da Lei n.º 8.666/93, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada, objetivando o recebimento do montante referente às diferenças oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores, conforme termo de referência.

Importante destacar alguns documentos importantes que constam dos autos, a saber: requerimento e justificativa da contratação, elaborado pelo Secretário de Administração; Declaração de Disponibilidade Orçamentária; proposta realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; documentos que atestam a notória especialidade do escritório; contratos de honorários advocatícios a servir como justificativa do preço; demais documentos da empresa e outros que instruem o procedimento.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO.

O estatuto das licitações – Lei n.º 8666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A Lei n. 14.039/2020 estabeleceu que “Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

A citada lei ainda define que “Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Marçal Justen Filho, a esse respeito, esclarece que o que se pode exigir é a escolha indiscutivelmente adequada, sendo impossível estabelecer juízos absolutos quanto a isso, não se exigindo, por seu turno, a demonstração de que a contratação de um sujeito seria indiscutivelmente “a mais adequada” para propiciar um resultado satisfatório, tendo em vista que o desempenho dos profissionais dotados de notória especialização é complexo e compreende uma pluralidade de facetas.

A súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que:

A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do Art. 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Na mesma toada, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 45, acerca da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, fixou o entendimento de que se deve observar, ainda, (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Ademais, a inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

Sendo, pois, possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos acima, faz-se necessário o cotejo entre o que prevê o ordenamento jurídico e o caso concreto sob análise.

Conforme se verifica, a proponente anexou vasta documentação que demonstra a notória especialização dos profissionais que a compõe, tanto pela certificação de cursos de especialização quanto por documentos que atestam a sua experiência nesse campo de atuação.

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o serviço específico a ser contratado possui natureza técnica singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade, conta com a total confiabilidade do gestor municipal e goza de renome e reputação profissional já atuando há vários anos na área, adequando-se ao disposto no § 1 do artigo 25 do Estatuto das Licitações, *in verbis*:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à justificativa do preço, consta documentos que evidenciam que a proposta realizada está de acordo com os preços praticados no mercado, tendo em vista os contratos anexos em que outras prefeituras municipais da região efetivaram contratações similares cujos honorários advocatícios estariam no patamar de 20% (vinte por cento) sobre os valores de correção monetária e juros de mora, percentual este citado pelo STF como sendo permitido, inclusive, cumprindo-se, assim, os requisitos dos autos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, bem como à Resolução n.º 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 30 de março de 2023.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021